Certificado digitalmente por:
ARQUELAU ARAUJO RIBAS

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.718.397-8/01
RECORRENTES: 1) CELIA QUEZINE CORTARELLI E OUTROS
2) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDOS: OS MESMOS

1. Do Recurso Especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

2. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 265/283, proferido pela Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

3. A recorrente alegou em suas razões ocorrer violação: a) do artigo 206, §1º, do Código Civil, haja vista o não reconhecimento da prescrição ânua e b) do artigo 458 do Código Civil e da Lei nº 8.078/1990, sob a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da não inversão do ônus da prova.

4. Em que pese os argumentos sustentados pela parte recorrente, não prospera a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista a jurisprudência pacífica contrária à pretensão recursal. Veja-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.
> 1. 'A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação' (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 789.256/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 13.03.2014).

Portanto, a admissibilidade do recurso neste ponto encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, não merece acolhida o argumento de não inversão do ônus da prova, pois conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça "A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. (...) 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1134599/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Também não deve ser acolhido o argumento de violação do artigo 206, §1º, inciso II, do CC, pois além do Colegiado ter aplicado o prazo ânuo para a contagem do prazo prescricional - o que revela a falta de interesse recursal -, não houve o ataque ao fundamento do acórdão de que "Quanto aos demais autores, (...), considerando que <u>não se verifica a ocorrência de prescrição, já que seus contratos foram quitados em 28 de setembro de 2011, ou seja, menos de um ano antes da propositura da ação, e em 20 de novembro de 2012, após a propositura da ação.</u>" (fl. 274 – sem destaques o original), o que demonstra também o impedimento previsto na Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Por fim, deixo de recepcionar a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 307), já que de acordo com o entendimento da Corte Superior "Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1126051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017).

5. Do Recurso Especial interposto por CELIA QUEZINE CORTARELLI E OUTROS

> RECURSOS ESPECIAIS ADMITIDOS COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 1.036, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DANOS PROVENIENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS CASOS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CONTAGEM A PARTIR DO TÉRMINO DO CONTRATO OU DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO ACERCA DOS DANOS. REMESSA DOS AUTOS AO STJ.

6. Os presentes recursos especiais trazem em seu bojo matéria repetitiva, sujeita a reproduzir-se em recursos multitudinários, na medida em que neles se discute acerca da *fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação*.

7. A questão tem se mostrado polêmica neste Tribunal, o que tem feito com que centenas de ações estejam recebendo tratamento distinto, ora sendo considerada como termo inicial a data da extinção contratual do financiamento (e consequentemente do contrato de seguro), ora o momento da ciência inequívoca do segurado quanto aos vícios construtivos (independentemente do lapso temporal ocorrido entre a citada extinção do

contrato e o momento da referida ciência inequívoca).

A discussão tem se revelado tão significativa neste E. Tribunal de Justiça que, inclusive, verifica-se a ocorrência de divergência de entendimento dentro de um mesmo órgão julgador.

8. De fato, há julgados proferidos pela Nona Câmara Cível desta Corte em que houve o entendimento de que "com o término do contrato de financiamento, resta finalizada também a responsabilidade da seguradora, se iniciando assim o prazo prescricional" (fl. 119 da Apelação Cível nº 1.577.712-5/02), já que o seguro acompanha o contrato principal, pois é firmado no âmbito Sistema Financeiro de Habitação para garantir o pagamento do financiamento dos imóveis dos mutuários, caso ocorra um dos riscos segurados. Portanto, extinto o instrumento de financiamento, extinto estará o seguro, não havendo que se falar em cobertura de riscos ocorridos após o fim do contrato principal.

Nessa mesma trilha, a 9ª Câmara Cível, na decisão proferida nos presentes autos, decidiu que o "termo *a quo* do prazo prescricional (...) não pode ultrapassar a data da quitação do contrato de financiamento, até porque, necessariamente, o sinistro deve ter ocorrido por ocasião da vigência do contrato de seguro, e nunca depois disso" (fl. 273), ressaltando que "Não há que se falar que os danos físicos aos imóveis se renovam no tempo, estendendo *ad infinitum* o prazo prescricional, pois a pretensão dos autores não diz respeito à responsabilização civil dos causadores dos danos nos imóveis, mas sim de cobrança de seguro que só existe durante a vigência do contrato" (fl. 273).

Ainda, compartilhando do posicionamento de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a partir da extinção do contrato de financiamento, citem-se as decisões proferidas pela 10ª Câmara Cível na Apelação Cível nº 0000632-67.2009.8.16.0041 e pela 8ª Câmara Cível na Apelação Cível n. 0000358-59.2016.8.16.0138.

Por outro lado, há precedentes da já citada 9ª Câmara Cível, que, sob o fundamento de se estar aplicando o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.652.596/PR, foi afastada a prescrição, afirmando que "não haverá início do prazo prescricional enquanto o segurado (ou ex-segurado) não comunicar o pretenso sinistro à seguradora.

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Na realidade, mesmo encerrado o contrato de financiamento – e consequentemente o de seguro – ao contrário de nesta data se iniciar o prazo prescricional, mencionado prazo só se iniciará com o comunicado à seguradora que, na realidade, pode dar-se um dia; um mês, um ano; um decênio, um século, um milênio etc., após a data do término do referido contrato de seguro." (fl. 10 do mov. 24.1 do AI nº 0040681-98.2017.8.16.0000).

Ademais, insta ressaltar que os nobres julgadores destacaram que "Adotando-se o entendimento havido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nunca importará o interstício entre a data do encerramento do contrato de seguro e a data da comunicação à seguradora, importará tão somente a data de tal comunicação." (fl. 10 do mov. 24.1 do AI nº 0040681-98.2017.8.16.0000).

Outrossim, consigna-se que, em consulta à jurisprudência desta Corte Estadual, verificou-se que, desde fevereiro de 2017, o tema foi abordado em pelo menos 1.100 (mil e cem) decisões proferidas pelas 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis. Ainda, no mesmo período, foram admitidos aproximadamente 60 (sessenta) Recursos Especiais sobre a mesma matéria.

Sendo assim, atendidos os pressupostos recursais, justifica-se, de pronto, que seja o presente Recurso Especial submetido à Corte Superior, para os efeitos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que seja fixada tese a respeito da seguinte questão: *fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação*.

9. Estão sendo enviados, também como representativos da controvérsia, os Recursos Especiais nº 1.577.712-5/02 (N.P.U. 0000314-75.2008.8.16.0120), nº 0040681-98.2017.8.16.0000 PET 1 e nº 0004447-66.2015.8.16.0072 PET 1.

10. Oficie-se aos integrantes das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, bem como à magistratura do 1º grau, a fim de comunicar o inteiro teor da presente decisão.

11. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, a fim de comunicar o encaminhamento dos recursos representativos da controvérsia.

12. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

13. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e admito recurso especial interposto por CELIA QUEZINE CORTARELLI E OUTRO, como representativo da controvérsia, com fundamento no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

9305/2018-AR-22